Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1912/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/20264/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1475037 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA |
| **RESPONSÁVEL** | : WALDELI DOS SANTOS ROSA |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2499/2014 |
| **CONTRATADO** | : MARTINS E MELO LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA - ME |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE PRÓTESE DENTÁRIA, DE ACORDO COM A TABELA SUS. |
| **MODALIDADE** | : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO |
| **VALOR** | : R$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS) |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato n. 2499/2014 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Costa Rica e Martins e Melo Laboratório de Prótese Dentária Ltda – ME, tendo como objeto a prestação de serviços na área de prótese dentária, de acordo com a tabela SUS.

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação já foi julgado regular através da Decisão Singular DSG – G.JD - 3707/2016, constante no processo TC/MS n. 7845/2015.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade do instrumento contratual e da execução do objeto contratado (f. 155/162).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 165/166), pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n. 2499/14 e de sua execução financeira.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento de contrato atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

O instrumento contratual ora examinado estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

| | |
|---|---|
| NOTA DE EMPENHO | R$ 69.150,00 |
| COMPROVANTES DE PAGAMENTOS | R$ 69.150,00 |
| NOTAS FISCAIS | R$ 69.150,00 |

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 2499/2014 e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Costa Rica e Martins e Melo Laboratório de Prótese Dentária Ltda – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

Campo Grande, 16 de março de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.